

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 180/93 - Ap. Proc. DE de Itararé nº
39/1.513/93
INTERESSADO : Reginaldo Aparecido Camilo
ASSUNTO : Autorização para matrícula na 3ª série do
1º grau - EEPG "Prof. Alberto Pereira",
Itaberá
RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
PARECER CEE Nº 544/93 - CEPG -"D" Aprovado em 23-06-93
Comunicado ao Pleno em 30-06-93

1. HISTÓRICO E APRECIÇÃO

A direção da EEPG "Prof. Alberto Pereira", de Itaberá, DE de Itararé, DRE-SO, solicita a este Conselho autorização para matricular, neste ano letivo, na 3ª série do 1º grau, o aluno Reginaldo Aparecido Camilo.

O menor, nascido em 28.01.85, cursou até 22.07.92, o 1º ano do Ciclo Básico na EEPG (R) do Bairro dos Bernardes, em Coronel Macedo. Em 27.07.92, transferiu-se para a EEPG "Prof. Alberto Pereira", em Itaberá.

Em julho de 1992, após reunião do Conselho do Ciclo Básico dessa escola, foi remanejado para classe mais adiantada, dado o avançado estágio de aproveitamento do aluno, alegando embasamento no art. 14 da Resolução SE 13/84.

Foi avaliado de forma criteriosa e, no final do ano letivo, reunido o Conselho do Ciclo Básico, conforme relata a Supervisão de Ensino, "detectou-se que o aluno atingiu objetivos e domina os conteúdos de Português e Matemática, além dos parâmetros fixados pelo Comunicado SE,

de 29.11.85, atingindo inclusive etapas de conhecimento, habilidades e atitudes, estabelecidas no art. 3º da Res. SE 241, de 29.11.85 e atendendo à sugestão para o trabalho de avaliação da Equipe Técnica do 1º grau - CEMP-SE".

Ora, partindo do pressuposto de que a seriação não pode ser entendida como "segmentação exclusiva e inevitável do processo de ensino", o ciclo básico permite grande flexibilidade curricular. Com isso, ao invés de nivelar o ensino por baixo, visa, ao contrário, propiciar melhor atendimento escolar à diversidade dos alunos acolhidos pela escola pública. Pretende assim oferecer maiores oportunidades de ensino-aprendizagem, bem como oferecer maiores possibilidades de enriquecimento do tratamento curricular.

Embora flexível do ponto de vista curricular, a legislação que regulamenta o ciclo básico é taxativa ao determinar a duração mínima de dois anos para o ciclo básico. A Resolução SE nº 13/84 apenas em caráter excepcional admite a redução desse prazo, no caso dos alunos com atraso idade/série, tal como prevê o art. 14 da Lei 5.692/71.

A orientação emanada pela Secretaria da Educação acompanhando a Resolução SE nº 241/85, que dispõe sobre a avaliação no ciclo básico, continua incisiva a respeito dessas questões. Considerando que o período previsto para a aquisição dos conhecimentos e habilidades pode apresentar uma variação bastante grande, dependendo das condições sociais, culturais e individuais das crianças e do trabalho realizado na escola, admite que é perfeitamente

esperado que no ciclo básico se encontrem alunos em diferentes estágios de adiantamento. Para os mais adiantados mostra a importância de que se garanta o aprofundamento dos estudos no próprio ciclo básico, sem que se cogite da possibilidade de reduzir o período de permanência do aluno para menos de dois anos nesse ciclo.

A matéria deu ensejo a vários pareceres normativos deste Colegiado, dentre os quais se destacam os de número 1.298/86, da lavra do Conselheiro Celso de Rui Beisiegel e 1.046/86, do Conselheiro Luís Antônio Souza Amaral. Reconhecendo que as escolas têm de trabalhar com alunos que iniciam o 1º grau com bagagens muito diferentes de conhecimento, tendo alguns freqüentado a pré-escola e outros não, tais pareceres reforçam a necessidade de a escola propiciar as condições de aprendizagem mais adequada possíveis dentro do próprio ciclo básico. Mesmo no caso dos alunos excepcionalmente inteligentes, reforçam a orientação mais ampla assumida para toda a rede e que consiste em proporcionar-lhes experiências de enriquecimento curricular ao lado dos demais alunos do CB.

Essas orientações culminaram com a Deliberação CEE 14/86 que, a partir de 1987, veda a matrícula, na 3ª série, de aluno que não tenha cumprido satisfatoriamente, no mínimo, dois anos de escolaridade no ciclo básico.

Como a Resolução SE "nº 17/88, que dispõe sobre a jornada única, amplia significativamente as condições institucionais da escola para melhorar o atendimento, deve esta utilizar as horas de trabalho pedagógico para programar atividades que contemplem as necessidades daqueles alunos mais adiantados, bem como possam ampliar as experiências dos demais.

É preciso considerar que a alfabetização representa tão somente o domínio inicial, pela criança, do modo como funciona o sistema da escrita. É necessário, pois, que a escola continue propiciando aos alunos variadas oportunidades de desenvolvimento da leitura e da escrita, brindando-lhes inúmeras ocasiões de contato com diferentes textos e diferentes linguagens.

Por sua vez, as escolas costumam explorar muito pouco os conhecimentos sobre o meio físico e social no ciclo básico. Nesse sentido seria interessante programar atividades visando a aumentar o domínio das crianças acerca de conceitos básicos na área, aproveitando para desenvolver mais plenamente, a partir daí, as diferentes modalidades de expressão infantil.

Ao assim proceder, ela estará não só beneficiando os alunos como o do caso em apreço, como também criando condições de incorporar, de maneiras novas ao trabalho da classe, aqueles que apresentam habilidades variadas.

As oficinas pedagógicas possuem abundante material didático de que a escola pode valer-se com maior freqüência para auxiliá-la nessa tarefa. A própria supervisão poderá ser mais solicitada a contribuir para que a unidade escolar elabore e leve avante propostas com esse objetivo.

2. CONCLUSÃO

1. Indefere-se o pedido de autorização de matrícula do aluno Reginaldo Aparecido Camilo na 3ª série do primeiro grau em 1993, pedido esse realizado pela direção da EEPG "Prof. Alberto Pereira", DE de Itararé, DRE-Sorocaba.

2. Deve a escola seguir as orientações de enriquecimento curricular propostas, com vistas à maior adequação às necessidades diversificadas de sua clientela.

São Paulo, 21 de junho de 1993.

a) Consª Elba Siqueira de Sá Barretto
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros:
Apparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto,
João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho
Meneses, Jorge Nagle e Melânia Dalla Torre.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de junho de 1993.

***a) Cons. João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG***